



**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020**

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA N°

Inclua-se no art. 2º, do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, os seguintes parágrafos, renumerando-se os demais:

“Art. 2º

§ 6º As empresas prestadoras de serviços de telefonia móvel pessoal deverão isentar o consumo ou adicionar quota de dados, isenta de cobrança de qualquer natureza, aos serviços utilizados por alunos de instituições públicas de ensino fundamental e médio para realização e acompanhamento de atividades de educação não presencial, não podendo ser inferior, mensalmente, a dois gigabytes (2 GB) de dados trafegados, garantida compensação financeira correspondente pelo Poder Concedente, nos termos definidos pela Anatel.

§ 7º O Poder Concedente de serviços de telecomunicações manterá cadastro nacional com dados de pais ou responsáveis pelos alunos de instituições públicas de ensino fundamental e médio, com informações suficientes para identificar os terminais por estes utilizados.

§ 8º As informações de que trata o parágrafo anterior serão fornecidas pelos sistemas de ensino de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CNE.” (NR)



* C D 2 0 1 8 1 1 9 4 2 8 0 0 *



JUSTIFICATIVA

Inegável o avanço proposto pela relatora da Medida Provisória 932/2020, nobre Deputada Luisa Canziani, no Projeto de Lei de Conversão, que “Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.”

Um desses avanços está na possibilidade dos sistemas de ensino utilizarem o uso de tecnologias de informação e comunicação para o desenvolvimento de atividades pedagógicas não presenciais.

Não obstante a previsão contida no § 5º, do art. 2º do PLV, entendemos que o Congresso Nacional pode apresentar um texto cogente, garantido que os alunos da rede pública de ensino tenham acesso gratuito à Internet para possibilitar a realização das tarefas escolares na modalidade não presencial.

Dados do Cetic.br, entidade dedicada a acompanhar o desenvolvimento da internet no Brasil, que revela que, enquanto 96% dos domicílios das classes A-B dispõem de acesso à internet, apenas 41% das pessoas desfavorecidas conseguem navegar na rede.

Trata-se de desigualdade que impacta o acesso à educação neste momento de pandemia, prejudicando as oportunidades de estudo e de emprego para os mais pobres. O problema é estrutural e merece profunda reflexão, mas neste momento em que o distanciamento social se impõe, medidas emergenciais devem ser tomadas para dar aos alunos de baixa renda as condições básicas para que possam acompanhar os estudos.



* C D 2 0 1 8 1 1 9 4 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Mauro Nazif**

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões, de 2020.

**Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO**

Documento eletrônico assinado por Mauro Nazif (PSB/RO), através do ponto SDR_56049, e (ver rol anexo),
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 1 8 1 1 9 4 2 8 0 0 *



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Mauro Nazif)

Emenda aditiva a MP 934/2020
para garantir internet gratuita aos
estudantes da rede pública de ensino

Assinaram eletronicamente o documento CD201811942800, nesta ordem:

- 1 Dep. Mauro Nazif (PSB/RO)
- 2 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.